



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.089 - SP
(2016/0023880-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.089 - SP
(2016/0023880-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1205-1210, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma (fl. 1248, e-STJ):

Data vênua, a Agravante logrou demonstrar que a ausência de expressa manifestação do MM. Juízo "a quo" e, por conseguinte, de afronta ao disposto nos artigos abaixo mencionados, ocorreu diante do "nítido ERROR IN PROCEDENDO, sem atentar a realidade vivenciada nos autos", uma vez que ao deixar de analisar os fundamentos invocados pela Agravante, em especial, os art. 128 e 535, II do Código de Processo Civil (ausência de completa prestação jurisdicional pela Colenda Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP) quando da prolação do v. acórdão recorrido) e art. 245 e 535 do CPC; art. 545; 554; 557 do Código de Processo Civil; incisos I, II e III do art. 458; inc. I do art. 463; todos do Código Processo Civil e inc. II; LIV; LV;XXXV e LXVIII, todos do art. 5º e 93 da CF/88)e ainda, artigos da Lei 10.637, 10.833 e 11.033 e art. 2ª do Decreto-Lei 4.657/42, violou cabalmente a legislação federal pertinente anteriormente mencionada.

Com a devida venia, não consta na fundamentação do voto proferido no v. acórdão recorrido manifestação (artigos 128, 165, 458 e 535, todos do CPC) quanto a questão apresentada no Recurso de Apelação e, inclusive, objeto de Embargos de Declaração apresentado pela Agravante (ausência de completa prestação jurisdicional pelo Juízo de 1ª instância).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.089 - SP
(2016/0023880-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Os argumentos delineados pela parte agravante em seu recurso são frágeis e incapazes de modificar o entendimento esposado no *decisum* atacado.

A decisão atacada consignou (fl. 1209, e-STJ):

Logo, vale anotar que o recurso não merece conhecimento com base na Súmula 182/STJ, por não ter impugnado a incidência da súmula 83/STJ.

Isso porque as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal.

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante não trouxe precedentes desta Corte que confrontassem o mérito da decisão recorrida, limitando-se a alegar que não é da competência do Tribunal de origem analisar matéria afeta ao mérito.

Ademais, a agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria divergindo dos precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado no referido julgado com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

A jurisprudência desta Corte aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

As razões do Agravo Interno não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, qual seja: a incidência da Súmula 182/STJ

Reza o art. 932, III, do CPC/2015 que não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1.505.311/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015).

III. Caso concreto em que a União limita-se a alegar que a autora, ora agravada, não faz jus à pensão especial de ex-combatente, por não ser incapaz de prover seus meios de subsistência, na forma do art. 30 da Lei 4.242/63, questão nova, não suscitada, nas razões do Recurso Especial.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.598.880/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o recurso especial se baseia na incidência da Súmula 83/STJ como fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção, e o agravante deixa de impugná-lo especificamente, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

2. Na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

(...)

4. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp 889.040/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e Súmula 182 do STJ).

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.313.028/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023880-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 852.089 / SP**

Números Origem: 00176652820094036100 176652820094036100 200961000176659

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.